



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000883-22.2015.815.0391

ORIGEM : Comarca de Teixeira

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

1º APELANTE : Iracema Bernardo Ferreira

ADVOGADO : Lucas Alves de Vasconcelos – OAB/PB 19.794

2º APELANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand OAB/PB 211.648-A

APELADOS : os mesmos

CONSUMIDOR – Apelações cíveis – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais – **2ª apelação** – Situação tratada no recurso alheia aos fatos dos autos – Princípio da dialeticidade – Não observância – Necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão guerreada – Juízo de admissibilidade negativo – Artigo 932, III, do CPC/15 – Não conhecimento – **1ª apelação** – Empréstimo cobrado em valor não contratado – Falha na prestação do serviço – Descontos indevidos – Restituição em dobro – “*Quantum*” indenizatório pelo dano moral – Desproporcionalidade e irrazoabilidade – Majoração – Cabimento – Majoração dos honorários advocatícios – Descabimento – **Não conhecimento do 2º recurso e provimento parcial do 1º apelo.**

– A ausência de ataque direto aos

fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau e impõe o não conhecimento do recurso, face a não observância ao princípio da dialeticidade, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

- Segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a devolução em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida. Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

- Dada a “expertise” naquilo que constitui o objeto de seu próprio negócio, não há que se falar em engano justificável na conduta da instituição bancária, uma vez que realizou descontos decorrentes de suposto empréstimo, mesmo inexistindo contrato e, ainda, não tendo disponibilizado a quantia “tomada”, afigurando-se, ainda, a má-fé pela cobrança por serviço não contratado, devendo ser aplicada a sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

- O “quantum” indenizatório fixado na sentença vergastada, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), restou de evidente modicidade, sendo justo a majoração para valor que bem atenda às funções compensatória e punitiva.

– O valor dos honorários advocatícios fixados na sentença hostilizada, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, remunera de forma digna o trabalho desenvolvido pelo causídico, atendendo ao disposto no art. 85, 2º, I, II e III, do CPC.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, não conhecer do recurso do banco e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis, a primeira interposta por **IRACEMA BERNARDO FERREIRA** e a segunda pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, ambos inconformados com os termos da sentença de fls. 93/95, proferida pela M.M. Juíza de Direito da Comarca de Teixeira, que nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada pela primeira apelante, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, declarando inexistente o débito e determinando o recálculo das parcelas de acordo com o valor efetivamente contratado e creditado na conta-corrente da autora. Condenou na restituição simples dos valores pagos a maior e em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais. Por fim, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação a favor do advogado da autora.

Nas razões do seu apelo (fls. 106/111), a demandante pugna pela majoração do “*quantum*” indenizatório, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a majoração dos honorários advocatícios.

Já o banco promovido, segundo apelante, aduz que somente procedeu com débito diretamente na conta-corrente da autora, porque o seu empregador não repassou os valores consignados em folha de pagamento. Defende que o fato ocorreu por culpa de terceiro, o empregador da demandante.

Com isso, alega que as cobranças foram realizadas no exercício regular do direito, inexistindo ato ilícito a justificar condenação em indenização por danos morais. Ao final, requer a reforma da sentença, para julgar totalmente improcedentes os pedidos autoral. Subsidiariamente, requer a minoração do “*quantum*” arbitrado a título de danos morais.

Intimados para ofertar contrarrazões à

apelação da parte contrária, as partes apeladas não se manifestaram.

Instada a se manifestar a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer, fl. 169, opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestações de mérito, por ausência de interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

É o que tenho a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço das apelações cíveis interpostas.

Conforme relatado, o banco, segundo recorrente, sustentou que somente procedeu com débito diretamente na conta-corrente da autora, porque o seu empregador não repassou os valores consignados em folha de pagamento. Defendeu que o fato ocorreu por culpa de terceiro, o empregador da demandante.

2ª APELAÇÃO

Joeirando os autos, percebe-se que a instituição bancária, de forma profusa e confusa, apresentou as suas razões recursais de forma aleatória e genérica, sem guardar qualquer correlação lógica com a sentença contra a qual o recurso fora interposto, ofendendo, assim, o princípio da dialeticidade.

É que a situação fática narrada pelo banco é alheia à narrada pela autora nos presentes autos.

Ora, o banco argui a legalidade de débitos em conta-corrente, ao argumento de que o empregador da promovente não repassou os valores da consignação em folha de pagamento.

Ocorre que a situação fática descrita pela autora consiste na alegação de que o valor do empréstimo consignado contratado foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo recebido o crédito nesse valor, todavia, a ela foi imputada dívida de um empréstimo tomado no valor de R\$ 12.184,11 (doze mil reais, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), o qual afirma jamais ter recebido e assinado empréstimo nessa quantia.

Assim, o cerne da questão gravita em torno da nulidade de contrato que a autora afirma nunca ter pactuado e, por isso, inexistente o débito, bem como os danos decorrentes da cobrança indevida, mas o banco recorrente impugna uma decisão que se refere a débitos realizados em conta-corrente pelo banco, quando deveria ser em folha de pagamento, alegando a instituição bancária a legalidade da conduta.

Vê-se que o banco não conseguiu demonstrar as razões do seu inconformismo, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia, posto que a redação do recurso apelatório é incompatível e alheio ao que foi decidido na sentença.

Em síntese, o que se vê é que o apelante apresenta razões recursais totalmente alheias à lide, não atacando minimamente os fundamentos da decisão vergastada.

Diante disso, não se deve conhecer deste recurso, em face da ausência de arrazoadado jurídico impugnativo congruente com os alicerces utilizados pelo juiz da instância de origem quando da sua decisão, o que caracteriza argumentação deficiente e impossibilita a compreensão exata da controvérsia.

Sobre o tema, cito precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO ATENDIDO. ART. 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O agravo interno, como espécie recursal que é, reclama, em homenagem ao princípio da dialeticidade, a impugnação integral de cada um dos fundamentos autônomos da decisão agravada, sob pena de inadmissão. Inteligência do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

2. Acerca desse requisito legal e sumular, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY ensinam que, "Como deve ser em todo e qualquer recurso, o recorrente tem o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: RT, 2015, p. 2115).

3. No caso concreto, a parte agravante não atacou o fundamento de mérito, qual seja, o de que "o tempo de serviço prestado às empresas públicas e sociedades

de economia mistas, integrantes da Administração Pública Indireta, somente pode ser computado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”.

4. Agravo interno inadmissível.

(AgInt no RMS 46.878/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 29/08/2016)” (grifei)

Mais:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O regimental não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, os óbices a) do não cabimento de recurso especial alegando violação à norma constitucional; b) da incidência da Súmula nº 211 do STJ; e, c) da não comprovação da divergência, que levaram ao não conhecimento do agravo anteriormente manejado contra o não seguimento do especial articulado.

Inobservância do art. 1.021, § 1º, do NCPC e incidência da Súmula nº 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 877.010/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)”

E:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO EM FACE DO

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. *Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *O processo sempre segue uma marcha tendente a um fim. Por isso, nele não cabem dois recursos de mesma natureza contra uma mesma decisão, conforme o princípio da unirrecorribilidade, porque electa una via non datur regressus ad alteram.*

3. *Na petição do agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada (Art. 1.021, § 1º, do NCPC).*

4. *O agravo interno não impugnou as razões da decisão agravada, pois não refutou, de forma fundamentada, a inaplicabilidade da Súmula nº 7 desta Corte em relação ao dissídio jurisprudencial; a violação do art. 535 do CPC e a inaplicabilidade da Súmula nº 5 do STJ.*

5. ***Em obediência ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação, a atrair a incidência da Súmula nº 182 desta Corte.***

6. *Agravo interno não conhecido.*

(AgInt no AgRg no AREsp 721.504/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)” (grifei)

Por fim:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. ***Cabe à parte agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo.***

2. *Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, cabe à parte recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada,*

o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 841.757/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016)” (grifei).

Deste modo, a ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional em segundo grau, e impõe o não conhecimento do recurso, por **inobservância ao princípio da dialeticidade**, previsto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Por fim, é de se ressaltar a desnecessidade de intimar o recorrente para manifestar-se sobre a ausência de observância ao princípio da dialeticidade, isto porque o art. 932, parágrafo único, do CPC/15 não é aplicado nos casos em que se verifica a possibilidade de não se conhecer do recurso por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Acerca da questão, eis o que prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

*III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**; (grifei).*

A previsão acima está em conformidade com o princípio da primazia no julgamento do mérito (art. 4º) e com o dever de prevenção, corolário do princípio da cooperação (art. 6º).

O Relator, ao intimar o recorrente, deve indicar com precisão o que deve ser corrigido ou completado, em face do disposto no art. 321, do CPC.

Todavia, esse prazo somente deverá ser concedido pelo Relator "*quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC.*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo CPC comentado. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1518).

São exemplos de vícios insanáveis a falta

de interesse recursal, a falta de repercussão geral no recurso extraordinário, a existência de fatos impeditivos ou extintivos e a intempestividade.

Frise-se que se o vício for sanável, a doutrina afirma que, neste caso, é dever do magistrado dar a oportunidade para que ele seja corrigido.

É o que preceitua o Enunciado 82 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “*É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais.*”

Ocorre que a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu que:

“O prazo de 5 dias previsto no parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 só se aplica aos casos em que seja necessário sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação.

Assim, esse dispositivo não incide nos casos em que o recorrente não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Isso porque, nesta hipótese, seria necessária a complementação das razões do recurso, o que não é permitido.

(STF. 1ª Turma. ARE 953221 AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 7/6/2016 (Info 829).

Nesse diapasão, uma vez que o recurso não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, não deve ser conhecido e, nos termos do entendimento da Corte máxima de Justiça, desnecessária a intimação, por não se permitir a complementação do recurso.

Pelo exposto, não conheço do apelo do banco.

1ª APELAÇÃO

Consta do relatório que a demandante recorreu da sentença para requerer a majoração do “*quantum*” indenizatório, a devolução em dobro dos valores pagos a maior e a majoração dos honorários advocatícios.

Pois bem.

Em relação ao pedido de devolução em dobro dos valores pagos pelo empréstimo não acordado, verifico restar patente a falha no serviço prestado pelo banco, por cobrar da parte adversa o cumprimento de contrato não celebrado, em que sequer o valor do suposto empréstimo fora depositado a favor da parte consumidora, que pagou parcelas indevidamente, não havendo que se falar em fraude por culpa de terceiro.

Assim, no que atine ao pedido de ressarcimento das parcelas descontadas, deverá incidir o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 42. (...)

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a devolução em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Para corroborar, pede-se "vênia" para colacionar jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. EXIGÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição em dobro das quantias pagas indevidamente pelo consumidor exige a caracterização de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços. 2. A verificação, no presente caso, da ocorrência de má-fé a justificar a devolução em dobro dos valores pagos a título de comissão de corretagem demanda o revolvimento da matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ , Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, AgRg no AREsp: 269915 RJ 2012/0263151-8, Data de Julgamento: 07/05/2013, T4 - QUARTA TURMA). (grifei).

E,

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - CIVIL E CONSUMIDOR - AÇÃO DE COBRANÇA - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO - PRIVATIZAÇÃO DA COPEL - AQUISIÇÃO DE AÇÕES - MOEDAS DE PRIVATIZAÇÃO - VALORES COBRADOS A MAIOR - RESSARCIMENTO EM DOBRO - CABIMENTO - MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 1. Incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da viabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. A cobrança indevida caracterizou-se pela conduta da casa bancária de exigir dos mutuários, no bojo de contrato de mútuo, quantia superior à efetivamente utilizada para a aquisição das ações, diferença que passou a existir em decorrência de deságio sofrido pelas moedas da privatização. Não integra o conceito de engano justificável a conduta da embargante que, na condição de instituição financeira mandatária, constituída por consumidor para a realização de negócio jurídico de aquisição de ações, descumpra cláusula expressa da avença e, mesmo após reiteradas solicitações dos mandantes para a prestação de contas, atinente à comprovação do valor pago pelas moedas da privatização, recusa-se ao cumprimento da obrigação. Má-fé caracterizada, devendo haver a devolução em dobro das quantias indevidamente exigidas. 2. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (REsp 867.132/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 12/03/2013). (grifei).

Vê-se que os requisitos para a condenação da devolução em dobro são a ausência de engano justificável e a caracterização da má-fé.

“*In casu*”, dada a “expertise” naquilo que constitui o objeto de seu próprio negócio, não há que se falar em engano justificável na conduta da instituição bancária, uma vez que realizou descontos decorrentes de suposto empréstimo, mesmo inexistindo contrato e, ainda, não tendo disponibilizado a quantia “tomada”.

Quanto à má-fé, a sua configuração impõe

análise detida dos elementos e circunstâncias fáticas do caso.

Joeirando detidamente os autos, verifica-se que o banco réu passou a cobrar, frise-se, mais que isso, retirar valores da conta-corrente da promovente, através de descontos bancários, mesmo sem contrato que autorizasse tal conduta, de modo que entendo caracterizada a má-fé na conduta da instituição bancária.

Perfilha o mesmo entendimento o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

*APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SERVIÇOS NÃO CONTRATOS E EM VALORES ACIMA DO PACTUADO. MÁ-FÉ EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MULTA CONTRATUAL POR EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. Na espécie, a prestação de serviço de telefonia não tem o escopo de fomentar a prática empresarial exercida e, sim, de agregar tecnologia à própria atividade administrativa interna da requerente, razão pela qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor à espécie. **Age com má-fé o fornecedor que cobra por serviços não contratados** e em valores superiores aos pactuados, **determinando a aplicação da sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.** Tanto o Código de Defesa do Consumidor (CDC) quanto princípios gerais de direito, além da equidade, apontam como abusiva a prática de impor penalidade exclusiva ao consumidor. Dessa forma, prevendo o contrato a incidência de multa para o caso de descumprimento contratual por parte do consumidor, a mesma multa deverá incidir, em reprimenda do fornecedor, caso seja deste a mora ou o inadimplemento. (TJ-MG - AC: 10024112989314001 MG , Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 03/07/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/07/2014). (grifei).*

Sendo assim, afigura-se evidente que age com má-fé o banco que cobra por serviços não contratados, devendo ser aplicada a sanção prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento plasmado no aresto acima citado.

Portando, configurada a má-fé na conduta do banco e inexistindo engano justificável, **devida a devolução em dobro da quantia paga indevidamente.**

No que pertine ao valor fixado na sentença a título de reparação pelo dano moral suportado pela autora, qual seja, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sabe-se que no dano moral não se busca a reparação completa do prejuízo, mas sim operar uma justa compensação pelos infortúnios suportados pela parte.

Neste sentido, eis julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. A PRIMEIRA, REJEITADA. A SEGUNDA TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. MÉRITO: REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS, MUITO EMBORA DISPONHA O JUIZ DE AMPLA LIBERDADE PARA AFERIR O VALOR INDENIZATÓRIO, DEVE PERQUIRIR MÚLTIPLOS FATORES INERENTES AOS FATOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS, SABENDO-SE QUE O QUANTUM REPARADOR NÃO PODE SER IRRISÓRIO COMO TAMBÉM NÃO PODE SE CONSTITUIR INSTRUMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO OFENDIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO. A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis de modo que a reparação não venha a constituir-se em enriquecimento indevido. **O arbitramento deve ser moderado proporcionalmente ao grau de culpa das partes, devendo o magistrado valer-se da experiência e bom senso, atendendo às peculiaridades de cada caso.** Nas ações de reparação de dano moral, o pedido formulado na inicial é meramente estimativo, não havendo sucumbimento recíproco quando o pedido for julgado procedente, porém em valor inferior ao pleito. (Ap. Civ. , 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Manoel dos Santos, j. 16/09/2002.) (grifei).*

Sob esta perspectiva, embora não exista imperativo legal para se chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a concretização do dano, a identificação da parte vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características pessoais de cada parte, a repercussão social do abalo, a capacidade econômica da parte lesionada e do causador do dano e a possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Vê-se que a fixação do “quantum”

indenizatório de forma adequada à reparação do dano moral não consiste em uma tarefa simples para o magistrado, tendo em vista que o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia a parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, compensando o sofrimento da vítima e desencorajando a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

No caso concreto, considerando a conduta do banco réu, bem como o porte econômico do infrator e, ainda, o prejuízo moral acarretado pela conduta danosa, tenho por justo elevar o “quantum” indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em relação ao pleito de majoração dos honorários advocatícios, fixados na sentença hostilizada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, este não merece guarida, visto que o valor dos honorários fixados na sentença remunera de forma digna o trabalho desenvolvido pelo causídico, atendendo ao disposto no art. 85, 2º, I, II e III, do CPC.

Mediante tais considerações, **NÃO CONHEÇO DO SEGUNDO APELO**, em vista da inobservância ao princípio da dialeticidade, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO**, determinando que a devolução da quantia paga a maior seja na forma dobrada, bem como para majorar o “quantum” indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado